COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 269, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/11/2018
Protocolo

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

EMENTA: Dispõe sobre alterações no Anexo III da Lei Municipal nº 6.445, de 29.12.2014 – Plano de Cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Legislativo altera o anexo III da Lei Municipal nº 6.445, de 29.12.2014 – Plano de Cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel.

O artigo 1º dispõe que fica alterado o anexo III – Tabela Salarial – Grupo Ocupacional Magistério, "C" e "G", da Lei Municipal nº 6.445, de 29.12.2014, no que se refere aos valores de referências salariais dos cargos de Professor e Professor de Educação infantil, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Verificamos a Justificativa de lei:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, o Anexo ao Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre alterações no anexo III da Lei Municipal nº 6.445, de 29.12.2014 – Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel".

O presente anteprojeto de lei foi elaborado a fim de alterar o Anexo III – Tabela Salarial – Grupo Ocupacional Magistério, tabelas "C" e "G", da Lei Municipal nº 6.445, de 29.12.2014. A alteração dos valores das referências salariais ora proposta têm por objetivo a adequação dos vencimentos dos Cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ao Piso Nacional do Magistério. No total será concedido 5,11% (cinco virgula onze por cento) de reajuste para correção do piso salarial dos profissionais do magistério do Município, pagos em 4 (quatro) parcelas. Atentamos para o fato de que o presente Anteprojeto refere-se à concessão da 3° (terceira) parcela, que corresponde a 1,27% (um vírgula vinte e sete porcento) na tabela salarial, a partir de novembro de 2018. A última parcela será submetida a apreciação em data oportuna.

Salientamos que a concessão proposta por esta Casa Executiva vem ao encontro de um antigo anseio da classe que detém o direito que lhe é garantido pela Lei Federal nº 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, além de ser um compromisso desta Administração, que exaustivamente vem estudando formas de atender considerando que os recursos orçamentários e financeiros são limitadores constantes no alcance desta proposição.

Vale ressaltar que as despesas estão adequadas à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 conforme o relatório de impacto orçamentário apresentado".

A Constituição Federal preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, de iniciativa e colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

> "**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> ...
> V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> ...
> VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
>
> **Parágrafo único**. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art. 3º, VII), e em seu art. 67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

> "**Art. 67.** (...)
>
> I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
>
> II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
>
> III – piso salarial profissional;
>
> IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
>
> V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
>
> VI – condições adequadas de trabalho.
>
> Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

Ademais, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1° do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

Apresentado impacto orçamentário e financeiro em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2018 a 2020 não se verifica impedimentos para o reajuste previsto nesse Anteprojeto de Lei.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro